



Parecer nº 603/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 885/2025 que “Institui a política estadual de fisioterapia obstétrica no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Faissal

Relator (a): Deputado (a) Julio CAMPOS

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 21/05/2025, sendo colocada em 1ª pauta na mesma, tendo ocorrido o seu devido cumprimento em 04/6/2025, conforme às fls. 02 e 05v.

O projeto de lei em referência visa instituir a política estadual de fisioterapia obstétrica no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover o cuidado especializado e humanizado à mulher durante o ciclo gravídico-puerperal.

O Autor apresenta, em sua proposição, a seguinte justificativa:

Este projeto de lei propõe a criação da política estadual de fisioterapia obstétrica em Mato Grosso, com o objetivo de garantir às gestantes o acesso a um cuidado especializado e humanizado no âmbito da rede pública de saúde.

A proposta nasce da escuta de profissionais da saúde e da demanda de diversas mulheres que, em diferentes contextos, apontam a falta de apoio adequado durante o ciclo da gestação, do parto e do puerpério. Uma política pública bem estruturada nesse campo pode representar um avanço significativo no cuidado com a saúde da mulher, principalmente na prevenção de problemas que afetam sua qualidade de vida nesse período.

Mais do que uma medida de apoio, a fisioterapia obstétrica atua também como ferramenta de prevenção. Ao instituir essa política, o Estado de Mato Grosso poderá orientar ações, apoiar a formação de profissionais, incentivar a criação de serviços especializados e ampliar o acesso das mulheres a esse tipo de cuidado.

A proposta se limita a estabelecer diretrizes programáticas, sem impor obrigações diretas à administração pública, respeitando os limites constitucionais da iniciativa parlamentar. Trata-se, portanto, de uma proposição juridicamente viável, socialmente justa e tecnicamente responsável.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, por entender que sua implementação representa um avanço na atenção à saúde da mulher e na garantia de um cuidado preventivo, acessível e humanizado em todo o Estado de Mato Grosso.



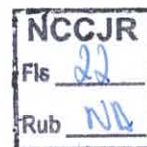
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Os autos foram encaminhados à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 05/06/2025 onde houve manifestação (fls. 06 a 12), para apensamento do Projeto de Lei nº 132/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que dispõe sobre a garantia de acesso gratuito a cirurgias para reparação de fístulas obstétricas, tendo em vista o tema análogo e interdependente ao tratado nesta proposição.

Em 20/10/2025, procedeu-se ao desapensamento do PL nº 132/2025, e, em 26/11/2025, os autos do Projeto de Lei nº 885/2025 foram encaminhados novamente à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que se manifestou favorável por meio do Parecer nº 757/2025, o qual foi aprovado em primeira votação na 14ª Sessão Ordinária dia 18/03/2026, pelo Plenário desta Casa de Leis.

A proposta, então, foi colocada em segunda pauta no período do dia 25/03/2026 ao dia 07/04/2026 e, ato contínuo, foi enviada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, aqui se aportando na mesma data (fl. 20v).

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, estando o projeto de lei apto para análise quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise do PL quanto à juridicidade, à legalidade e ao RIALMT, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do referido Regimento Interno da ALMT.

O projeto sob análise contém as seguintes disposições normativas:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de fisioterapia obstétrica no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover o cuidado especializado e humanizado à mulher durante o ciclo gravídico-puerperal.

Art. 2º São objetivos da política instituída por esta lei:

I – contribuir para a promoção da saúde física e emocional da mulher durante a gestação, o parto e o puerpério;

II – prevenir e tratar complicações associadas ao ciclo gravídico-puerperal;

III – integrar a fisioterapia obstétrica às práticas de atenção multiprofissional à saúde da mulher;

IV – garantir o direito ao acompanhamento fisioterapêutico durante o pré-natal, o parto e o pós-parto;

V – promover a formação, capacitação e atualização de profissionais fisioterapeutas para atuação na área obstétrica.

Art. 3º São diretrizes da política de que trata esta lei:

I – humanização do atendimento obstétrico;

II – equidade e universalização do acesso à fisioterapia obstétrica;

III – promoção da saúde e prevenção de agravos, com incentivo à prática de atividades corporais orientadas por fisioterapeutas;

IV – articulação com outras políticas públicas de saúde da mulher;

V – estímulo à produção científica na área de fisioterapia obstétrica;

VI – participação social no planejamento e avaliação das ações da política.

Art. 4º A implementação da política estadual de fisioterapia obstétrica observará a competência do Poder Executivo, podendo este, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, adotar medidas como:

I – inclusão da fisioterapia obstétrica na rede de atenção à saúde da mulher;

II – promoção de programas de formação e educação permanente para fisioterapeutas da rede estadual;

III – incentivo à implantação de serviços de fisioterapia obstétrica em maternidades e unidades de referência;

IV – realização de campanhas informativas sobre os benefícios da fisioterapia obstétrica.

Art. 5º Para a execução da política de que trata esta lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios e outros instrumentos jurídicos com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em breves palavras, o projeto de lei propõe a criação da política estadual de fisioterapia obstétrica em Mato Grosso, com o objetivo de garantir às gestantes o acesso a um cuidado especializado e humanizado no âmbito da rede pública de saúde.

II. II – Da(s) Preliminar(es)

Compulsando os autos, verifica-se que houve apensamento ao Projeto de Lei nº 885/2025, qual seja: Projeto de Lei nº 132/2025, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Tendo em vista que em sua análise a Comissão de Saúde e Previdência constatou que os projetos não possuem a mesma finalidade, havendo o desapensamento da proposição apensada, resta a esta CCJR a análise do Projeto de Lei nº 885/2025, de autoria do Deputado Faissal.

Considerando que no âmbito desta CCJR, não houve outros apensamentos e nem a apresentação de emendas, passa-se à análise tão somente do PL 885/2025 em apreço sob o aspecto de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, restando considerados prejudicados os projetos apensados/anexados.

II.III - Da (In)Constitucionalidade Formal

O PL sob análise aborda matéria relacionada com a temática de saúde, especificamente, saúde materna, pois tem como objetivo a criação da política estadual de fisioterapia obstétrica em Mato Grosso, com vistas a garantir às gestantes o acesso a um cuidado especializado e humanizado.

A propositura é da competência comum da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, e art. 24, XII, da Constituição Federal (CF).

Ainda, a propositura encontra respaldo no art. 6º da CF, o qual dispõe que a saúde é direito social.

Além disso não invade a esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, pois o referido Poder já possui a função típica de execução/administração da saúde, sendo que a propositura em nada distorce a atuação da Administração Pública.

Nesse sentido, o Poder Legislativo não está indo para além do que prevê a Lei Complementar Estadual (LCE) Nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que “Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, uma vez que não adentra em seara da competência legislativa do Executivo, vindo o PL a atender, portanto, o disposto no art. 39, *caput*, da CE, em nada violando o teor do seu art. 39, parágrafo único, II, *d*, da Constituição Estadual, restando, portanto, preservada a competência privativa do senhor Governador do Estado de Mato Grosso.



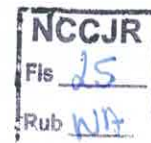
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, a proposta não acarreta novas e relevantes despesas ao Poder Executivo, nem promove renúncia de receita, restando incólume o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal. Vejamos o seu teor:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Restando observadas as competências legislativas estabelecidas constitucionalmente, a proposutura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In)Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atende aos princípios basilares de nosso Estado de Direito, com ênfase na dignidade da pessoa humana, princípio esse irradiante tanto sobre as normas infraconstitucionais como sobre os preceitos constitucionais, constituindo o alicerce informador de toda a ordem constitucional e resplandecendo sobre todos os atos legislativos, administrativos e jurídicos

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade plena entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, verifica-se que a norma sob análise materializa o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ao assegurar atendimento humanizado e livre de julgamentos às mulheres que optam pela entrega voluntária de seus filhos para adoção, visto que é um direito garantido por lei, e não uma conduta ilícita.

A iniciativa parlamentar ao estabelecer diretrizes programáticas, sem impor obrigações diretas à administração pública, o faz, sem precisar instituir órgãos, **apenas detalha, especifica e amplia a efetividade de uma atribuição já prevista em Lei**, qual seja: **proteção à saúde e à dignidade da pessoa.**

Portanto, verifica-se que a proposutura não colide com as determinações constitucionais, vindo a preservar os princípios e regras constitucionais, tornando o projeto materialmente constitucional.

II.V - Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **juridicidade e regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em relação à juridicidade e a regimentalidade, estão devidamente respeitadas pela propositura.

A Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde, no artigo 2º, § 1º, que preceitua ser dever do Estado (União, Estados-membros e Municípios) garantir a saúde de todos, o que consiste na formulação e execução de políticas sociais que visem à redução de riscos de doenças e de seus agravos, reafirmando a determinação da Carta Magna, qual seja: A saúde é um direito fundamental do ser humano e que, portanto, deve ser preservada em toda a sua plenitude. Vejamos:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

O projeto de lei está alinhado ainda aos preceitos da Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016, que dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância, onde é assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Tal lei deve ser considerada norma geral, razão pela qual as regras aqui examinadas devem ser consideradas normas suplementares.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 885/2025, de autoria do Deputado Faissal.

Sala das Comissões, em 26 de 05 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 885/2025 – Parecer nº 603/2026/CCJR	
Reunião da Comissão em	26 / 05 / 2026
Presidente: Deputado (a)	DIEGO GUIMARÃES (EM EXERCÍCIO)
Relator (a): Deputado (a)	Júlio CAMPOS

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 885/2025, de autoria do Deputado Faissal.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)